

Processo: 1095595
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Ezequiel Faustino
Denunciada: Prefeitura Municipal de Chapada Gaúcha
Partes: Jair Montagner, Eder Neves Castilho, Fábio Luiz Becker, Jaqueline Aparecida Gregório, Nilo Pereira dos Santos
Procuradores: Benedito Gomes Ruela, OAB/MG 118.663; Aline Dias Campos Cordeiro, OAB/MG 103.247
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 12/5/2022

DENÚNCIA. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 650.898. DIREITO SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o regime de subsídio, previsto no art. 39, § 4º, da Constituição da República, não é incompatível com as parcelas remuneratórias do décimo terceiro e do terço de férias, conforme julgamento do RE 650.898, paradigma do tema n. 484 de repercussão geral.
2. Há que se diferenciar a conversão de período de férias em abono pecuniário e a indenização das férias não gozadas. Enquanto a primeira ocorre a pedido do agente, antes do efetivo gozo do benefício, a segunda ocorre a bem do serviço público e após a data em que as férias deveriam ter sido fruídas.
3. A conversão de período de férias em abono pecuniário é uma faculdade que poderá ser exercida pelo agente independentemente da aquiescência da Administração, nessa hipótese ele poderá “vender” parte de suas férias, que serão pagas em espécie. Entretanto, para que isso seja possível, é necessário a existência de norma jurídica prevendo e regulamentando este benefício.
4. A indenização pelas férias não gozadas poderá ocorrer em duas ocasiões: quando houver a extinção do vínculo com a Administração antes que o agente público tenha gozado suas férias; ou quando, em virtude de imperiosa necessidade de serviço, o agente da ativa for impedido de fruir suas férias.
5. Nas duas hipóteses, o direito à indenização decorre da violação ao direito ao descanso periódico, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, ou seja, bastará a constatação de que as férias não foram fruídas no período regulamentar para que se configure o direito à reparação. Esse é o pressuposto lógico da obrigação de indenizar, sendo, portanto, prescindível a existência de norma específica que estipule comando do tipo “caso as férias não sejam fruídas, o agente deverá ser indenizado”.

6. Uma vez violado o direito às férias, nascerá, naquele momento, a obrigação de indenizar, não havendo, portanto, razão para que se espere o rompimento do vínculo com a Administração para que, somente depois, seja paga a indenização.
7. O pagamento de verbas rescisórias pertinentes ao décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais, adicional de férias proporcionais e dias trabalhados proporcionais é considerado irregular, diante de comprovação do não rompimento do vínculo entre os secretários municipais e a Administração Pública, haja vista a continuidade do exercício de suas funções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, que encampou o voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

- I) julgar parcialmente procedente a denúncia, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, considerando:
 - a) regulares:
 - a.1) a concessão de férias, de terço constitucional e de décimo terceiro salário aos secretários municipais de Chapada Gaúcha, diante do entendimento consolidado no julgamento do RE 650.898, de repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal – STF, o qual fixou a tese de que o regime de subsídio não é incompatível com as parcelas remuneratórias do décimo terceiro e do terço de férias e, ainda, diante da expressa autorização da Lei Municipal n. 732/2016;
 - a.2) o apontamento relativo ao pagamento de indenização de férias vencidas e não gozadas aos secretários municipais Jaqueline Aparecida Gregório, Eder Neves Castilho, Nilo Pereira dos Santos e Fábio Luiz Becker, ficando afastada a aplicação de multa ao prefeito municipal;
 - b) irregular o pagamento das verbas rescisórias (décimo terceiro salário proporcional – rescisão, férias proporcionais – rescisão, adicional de férias proporcionais – rescisão, dias trabalhados – rescisão) aos secretários municipais Jaqueline Aparecida Gregório, Eder Neves Castilho, Nilo Pereira dos Santos e Fábio Luiz Becker, tendo em vista que não ficou comprovado, à época dos pagamentos, o desligamento dos agentes políticos do quadro de pessoal do Município de Chapada Gaúcha, aplicando-se multa individual ao Sr. Jair Montagner, prefeito de Chapada Gaúcha no período de 2017 a 2020, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais, e do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, pela irregularidade analisada no item 3 da fundamentação desta decisão;
- II) recomendar ao prefeito de Chapada Gaúcha, Sr. Jair Montagner, que o pagamento de eventuais verbas rescisórias, devidas aos agentes políticos e demais servidores públicos, nos termos da lei, seja realizado exclusivamente quando houver a extinção do vínculo com a Administração Pública municipal;
- III) determinar a intimação dos responsáveis pelo DOC e por via postal, e do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV) determinar o arquivamento dos autos, promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de maio de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 7/4/2022

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada pelo Sr. Ezequiel Faustino, servidor público municipal, em face do Município de Chapada Gaúcha, representado pelo atual prefeito Sr. Jair Montagner, em razão de possíveis irregularidades no pagamento de verbas indenizatórias e rescisórias (férias proporcionais – rescisão, férias vencidas, adicional de férias vencidas, adicional de férias proporcionais – rescisão, décimo terceiro proporcional – rescisão e férias indenizadas) a secretários municipais (peças n. 5 e 11, códigos dos arquivos 2300870 e 2305164).

O denunciante alegou, em suma, que, no mês de julho de 2020, em grupo de *whatsapp* denominado “Eu amo Serra das Araras”, composto por pessoas que residem no município, dentre elas agentes políticos, houve reclamação por parte de um enfermeiro sobre o fato de que a secretária de saúde não teria autorizado a compra de suas férias sob a justificativa de que faltava verba em caixa. Entretanto, o denunciante relatou que, no mês subsequente ao pedido negado, tomou conhecimento de que a Prefeitura pagou mais de R\$ 12.000,00 somente de férias e 1/3 de férias a um dos secretários municipais.

Ressaltou que o ato foi ilegal e causou dano aos cofres públicos, uma vez que o art. 39, § 4º, da Constituição da República – CR/88 determina que a remuneração dos agentes políticos, no caso os secretários municipais, seja paga por subsídio em parcela única, vedado o recebimento de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Alegou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal – STF, quando do julgamento do RE 650.898/RS, em sede de repercussão geral, teria consagrado a tese de que o pagamento de décimo terceiro e férias até seria possível para quem é remunerado por subsídios, mas, para tal, seria necessária a previsão expressa na lei municipal, que, no caso, segundo o denunciante, não existe.

Destacou que os secretários municipais Jaqueline Aparecida Gregório, Eder Neves Castilho, Nilo Pereira dos Santos e Fábio Luiz Becker receberam de forma ilegal indenização de férias, sem que fossem desligados de suas funções e, ao final, ressaltou a ilegalidade praticada pela Prefeitura, o que, no seu entendimento, causou danos irreparáveis aos cofres municipais.

Em 2/12/2020, os documentos foram recebidos como denúncia pela Presidência deste Tribunal e distribuídos ao conselheiro Sebastião Helvecio (peças n. 6 e 7, códigos dos arquivos n. 2301621 e 2301692).

Em cumprimento ao despacho do relator à época (peça n. 8, código do arquivo 23002256), os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, que, em exame inicial (peça n. 15, código do arquivo 2373361), amparada em decisões deste Tribunal bem como do STF, entendeu pela regularidade dos pagamentos de férias, adicional de férias e do décimo terceiro aos agentes políticos, pois não seria necessária a existência de norma municipal regulamentadora, fixada na legislatura anterior, para a concessão do terço de férias aos agentes políticos, embora o município disponha de lei própria.

Entretanto, a 1ª CFM pontuou que, em pesquisa realizada no portal da transparência da Prefeitura, foi possível verificar pagamentos, de 2018 a 2020, aos secretários municipais de

valores correspondentes a férias, adicional de férias, férias vencidas, férias proporcionais – rescisão, adicional de férias vencidas e adicional de férias proporcionais – rescisão, sem que os secretários municipais relacionados fossem desligados de suas funções.

Assim, concluiu que o pagamento de férias e do adicional de férias aos agentes políticos deve ser considerado regular. No entanto, concluiu pela citação do prefeito Sr. Jair Montagner e dos secretários municipais Jaqueline Aparecida Gregório, Eder Neves Castilho, Nilo Pereira dos Santos e Fabio Luiz Becker para se manifestarem em relação ao pagamento de férias proporcionais – rescisão, férias vencidas, adicional de férias vencidas e adicional de férias proporcionais – rescisão.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade Técnica e opinou pela citação dos responsáveis sem apontamento complementar (peça n. 17, código do arquivo 2416821).

Devidamente citados (peças n. 20 a 25, códigos dos arquivos 2430587, 2430589, 2430740, 2430889, 2430814 e 2452912), o prefeito e os secretários municipais apresentaram defesa conjunta (peça n. 32, código do arquivo 2469121), na qual, em síntese, se limitaram a alegar que os cargos não foram desocupados por serem de difícil substituição ou por serem cargos de extrema confiança, impossibilitando o afastamento ou desligamento. A defesa destacou, ainda, que o Sr. Jair Montagner ficou impedido de realizar a substituição dos secretários municipais para manter o pleno funcionamento dos serviços.

Em sede de reexame (peça n. 36, código do arquivo 2536396), a Unidade Técnica concluiu que o pagamento de férias proporcionais – rescisão, férias vencidas, adicional de férias vencidas e de adicional de férias proporcionais – rescisão aos secretários Jaqueline Aparecida Gregório, Eder Neves Castilho, Nilo Pereira dos Santos e Fabio Luiz Becker deve ser considerado irregular, tendo em vista que não restou configurada a ocorrência de fato da exoneração dos secretários do quadro de pessoal da Administração Pública. Caso fosse, justificaria o recebimento das verbas indenizatórias advindas da rescisão do vínculo.

O Ministério Público de Contas, mediante parecer conclusivo (peça n. 38, código do arquivo 2592125), manifestou-se pela irregularidade dos pagamentos atinentes às verbas indenizatórias rescisórias aos secretários municipais elencados na denúncia e pela instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos regimentais, visando o ressarcimento do dano causado ao erário.

Em 26/11/2021, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, em conformidade com o art. 125 do Regimento Interno (peça n. 39, código do arquivo n. 2606944).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Pagamento, sem previsão legal, de férias, adicional de férias e décimo terceiro salário aos secretários municipais

O denunciante alegou, em síntese, que, não obstante ser possível, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o pagamento de décimo terceiro e férias aos agentes políticos, para tal a expressa previsão em lei municipal seria necessária. Contudo, aduziu que, em Chapada Gaúcha, nenhuma lei conferiria esses direitos aos secretários.

Em análise inicial (peça n. 15, código do arquivo 2373361), a Unidade Técnica destacou que, ao contrário do relatado pelo denunciante, no que se refere à ausência de previsão legal para o pagamento de férias e adicional de férias aos agentes políticos no âmbito do Município de Chapada Gaúcha, a Lei n. 732/2016, que fixou os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos

secretários municipais para o quadriênio 2017-2020 (peça n. 5, código do arquivo 2300870), também previu o seguinte:

Art. 5º: Os Secretários Municipais poderão licenciar-se, por período não superior a 30 (trinta) dias, sem prejuízo da percepção de seus subsídios, que serão acrescidos de 1/3 (um terço).

Destacou, ainda, que o Estatuto dos Funcionários Públicos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Municipais do Município de Chapada Gaúcha também lhes confere tais direitos.

Ressaltou, na oportunidade, que a Consulta n. 913240, respondida pelo Tribunal Pleno em sessão de 25/6/2014, consolidou o entendimento, a teor do art. 7º, inciso XVII, da CR/88, pela possibilidade de pagamento de férias remuneradas aos agentes políticos.

Destacou, outrossim, a seguinte tese fixada, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 650.898/RG/RS1: “O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

A defesa, por sua vez, peça n. 32, código do arquivo n. 2469121, não se manifestou especificamente sobre este apontamento, limitando-se a justificar, para cada secretário municipal denunciado, os motivos que os impediram de se afastar dos cargos respectivos.

Após a análise da defesa, a Unidade Técnica (peça n. 36, código do arquivo 2536396) ratificou seu entendimento inicial pela irregularidade do pagamento de férias proporcionais – rescisão, férias vencidas, adicional de férias vencidas e adicional de férias proporcionais – rescisão realizados aos secretários municipais, considerando que não foram exonerados, de fato, do quadro de pessoal da Administração Pública. Repise-se que, em exame inicial, concluiu que o pagamento de férias e do adicional de férias aos agentes políticos deve ser considerado regular (peça n. 15, código do arquivo 2373361).

Inicialmente, resalto, no tocante ao pagamento de décimo terceiro salário e de férias acrescidas de pelo menos um terço aos agentes políticos, que não há dúvidas quanto à sua legalidade, haja vista tratar-se de direitos sociais previstos no art. 7º, VIII e XVII, da CR/88.

Registre-se que, por força do disposto no art. 39, § 4º, da CR/88, os secretários municipais são considerados agentes políticos, embora não sejam ocupantes de cargo eletivo. Os subsídios por eles recebidos deverão ser fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmios, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Impende destacar que o impasse acerca da possibilidade de pagar tais vantagens, décimo terceiro, férias e seu adicional, decorreu, inicialmente, da diferenciação constitucional entre a remuneração dos servidores públicos e agentes políticos, já que, para estes, a CR/88, consoante já ressaltado, previu a remuneração mediante subsídio fixado em parcela única, vedado o recebimento de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 39, § 4º, da CR/88).

Segundo a lição de José dos Santos Carvalho Filho¹:

O artigo 39, § 4º, incluído pela EC nº 19/98, implantou o sistema de remuneração por meio de subsídios para alguns agentes políticos: o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais.

A figura do subsídio tradicionalmente indicava o valor pago aos titulares de cargo eletivo e não tinha caráter remuneratório, representando mero auxílio pelas despesas efetuadas no

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Artigos 39 ao 41 in*: Paulo Bonavides, Jorge Miranda, Walber de Moura Agra. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 813-814.

exercício do mandato. O sentido mudou inteiramente, e hoje, no texto constitucional, se qualifica, sem qualquer dúvida, como espécie de remuneração, o que mereceu justas críticas de autorizada doutrina.

Diversamente do que ocorre com o vencimento, o subsídio é representado por parcela única, sendo, pois, inadmissível que haja o acréscimo de vantagens pecuniárias, como adicionais, gratificações, abonos prêmios, verbas de representação e outras do gênero. (...) O dispositivo faz alusão ao § 4º do mesmo artigo 39. Já se viu que o referido parágrafo foi o que previu a remuneração de certos agentes públicos por meio de subsídios. Ocorre que, nesse § 4º, a norma é cogente, isto é, tem caráter compulsório: uma vez que o agente esteja incluído numa das categorias ali mencionadas, a remuneração terá que ser efetivada exclusivamente por subsídios.

A matéria ora em análise encontra-se pacificado tanto pela jurisprudência pátria quanto por este Tribunal de Contas, conforme fundamentado no exame inicial realizado pela Unidade Técnica.

No que se refere ao décimo terceiro salário, é importante frisar o enunciado de Súmula n. 120 de 19/6/2013 deste Tribunal de Contas, o qual dispõe que “É legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral”.

Quanto ao terço constitucional de férias, este Tribunal de Contas já decidiu por diversas vezes pela possibilidade de pagamento aos agentes políticos, conforme se depreende das seguintes Consultas: 888005 (25/11/2013); 833219 (6/4/2011); 812276 (18/8/2010); 811245 (24/2/2010); 800655 (24/2/2010); 716240 (17/1/2007); 684665 (1/9/2004); 682888 (17/12/2003); 669507 (11/12/2002) e 653553 (14/11/2001).

Ademais, o STF, no julgamento do RE n. 650.898/RS, em 24 de agosto de 2017, pacificou o entendimento de que não há incompatibilidade entre o recebimento de férias e de décimo terceiro pelos agentes políticos e a vedação do art. 39, § 4º, da CR/88, uma vez que tais verbas não seriam pagas mensalmente, tendo periodicidade anual, o que não seria vedado pelo texto constitucional, e que “se todos os trabalhadores têm direito a um terço de férias e têm direito a décimo terceiro salário, não veria como razoável que isso fosse retirado desses servidores públicos”.

Ressalto, ainda, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, no âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n. 1015619, em sessão do dia 26/8/2020, em que o relator conselheiro Sebastião Helvecio reiterou os entendimentos constantes no Assunto Administrativo n. 850200, de relatoria do conselheiro Cláudio Terrão, e da Súmula n. 120 deste Tribunal, para concluir pela legitimidade do pagamento do décimo terceiro e do terço constitucional de férias aos agentes políticos.

Contudo, inobstante haver dissenso na jurisprudência pátria acerca da imprescindibilidade de lei para assegurar a constitucionalidade da percepção de décimo terceiro salário e do adicional de férias aos agentes políticos, visto que o Superior Tribunal de Justiça no Resp 837.188 orienta que a aplicabilidade dos direitos sociais aos agentes políticos somente é cabível se expressamente autorizado por lei, em razão do que dispõe o art. 37, X, da CR/88, em contraponto, por exemplo, com jurisprudência desta Casa, da qual destaco a Consulta n. 913240, de relatoria do conselheiro Wanderley Ávila, segundo a qual “para a fruição do adicional de férias pelos vereadores não é necessária lei específica regulamentadora”, verifico que essa questão nos autos é superável.

Como bem destacou a Unidade Técnica, a Lei Municipal n. 732/2016 previu em seu art. 5º a possibilidade de pagamento das férias remuneradas aos secretários municipais, por período não superior a 30 (trinta) dias.

Incontestes, também, o direito ao décimo terceiro, uma vez que o art. 4º da Lei Municipal n. 732/2016 assim dispõe:

Art. 4º O Prefeito, o Vice-prefeito, bem como os Secretários Municipais, nos termos do inciso VIII do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, farão jus ao recebimento de 13º (décimo terceiro) subsídio, a ser pago no dia 20 de dezembro de cada ano, no percentual de 100%(cem por cento) dos subsídios por eles recebidos mensalmente.

Portanto, quanto à alegação do denunciante no sentido de que seria necessária expressa previsão em lei municipal para a concessão do décimo terceiro, das férias e do terço constitucional aos secretários municipais e que, portanto, essas despesas seriam ilegais, entendo pela improcedência do apontamento diante dos fundamentos ora apresentados.

2. Pagamento de indenização de férias vencidas e não gozadas

No que se refere às alegações constantes na denúncia sobre a ilegalidade do pagamento das férias não gozadas pelos secretários municipais, destaco, primeiramente, as alegações dos responsáveis.

A defesa informou (peça n. 32, arquivo 2469121) quanto à Sra. Jaqueline Aparecida Gregório, secretária municipal de administração e finanças, que a grande demanda de trabalho a impossibilitava de se afastar de suas funções.

No que se refere ao Sr. Eder Neves Castilho, secretário municipal de saúde, alegou ser ele gestor de mais de 50 (cinquenta) contas bancárias do fundo municipal, além de exercer as funções da Secretaria de Saúde. Portanto, não houve tempo hábil para treinar uma pessoa para substituí-lo.

Quanto ao Sr. Nilo Pereira dos Santos, aduziu que ele exercia o cargo de secretário de governo e que, devido à grande demanda de trabalho e difícil substituição por outro servidor, não pode gozar de suas férias.

Em relação ao Sr. Fábio Luiz Becker, secretário de cultura, turismo e esporte, a defesa relatou ser ele o responsável por toda parte burocrática e administrativa de inserção de dados nos três sistemas de ICMS Solidário, além da elaboração e execução dos projetos e eventos do município que acontecem durante o ano inteiro. Portanto, não dispunha de tempo para treinar outra pessoa para substituí-lo.

Por fim, restou destacado na peça de defesa que, diante das circunstâncias peculiares concernentes às atribuições de cada secretário municipal, o prefeito, Sr. Jair Montagner, ficou impossibilitado de realizar a substituição dos agentes públicos, visando manter o pleno funcionamento dos serviços.

Quanto à matéria, importante destacar o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 721.001-RJ, de Repercussão Geral, no qual o STF confirmou o entendimento que autoriza a conversão de férias não gozadas em pecúnia, por aqueles que delas não mais podem usufruir, conforme demonstrado a seguir:

(...)

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte

(...)

No caso dos autos, diferentemente, o acórdão recorrido assegurou ao servidor público a conversão de férias não gozadas em pecúnia, em razão da vedação ao locupletamento ilícito por parte da Administração, uma vez que as férias devidas não foram gozadas no momento oportuno, quando o servidor ainda se encontrava em atividade.

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

(...)

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração; conseqüentemente, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, b, do CPC). (Grifo nosso)

Destaco, ainda, a resposta à Consulta n. 980459 de 21/9/2016, sob a relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, bem como a decisão proferida no Processo Administrativo n. 743981, de 2/10/2018, sob a relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio, nas quais foi reconhecida a legalidade da conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, a seguir:

CONSULTA N. 980459

Especificamente quanto às “férias indenizadas”, mencionadas pelo consulente em sua indagação, cumpre esclarecer que, como o próprio nome diz, elas possuem nítido caráter indenizatório. Isso porque, essa parcela destina-se a recompor o patrimônio do agente público que, embora tenha cumprido (ainda que parcialmente) o período aquisitivo, não gozou as suas férias e, em virtude da extinção do seu vínculo com a Administração, não poderá mais gozá-las. Nesse caso, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da Administração, deve o agente receber, a título de indenização, os valores decorrentes desse direito.

Por fim, esse mesmo raciocínio aplica-se à conversão das férias em pecúnia, também questionada pelo consulente. Quanto a esse ponto, convém esclarecer que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que “é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa” (Agravo em Recurso Extraordinário 721001, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013).

Na hipótese da conversão, o agente público da ativa que deixar de gozar o seu direito às férias, em virtude de imperiosa necessidade de serviço, por exemplo, fará jus a recebê-las em espécie. Assim, o direito ao descanso periódico, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, é, então, transmutado em indenização pecuniária em benefício do agente.

Por todos esses argumentos, conclui-se que tanto as férias indenizadas como a conversão de férias em pecúnia possuem natureza indenizatória e, por esse motivo, não devem ser computadas na folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal. Isso porque, para os fins do art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, apenas as parcelas de caráter remuneratório

pagas pela Câmara são levadas em consideração para a aferição do cumprimento do limite constitucional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 743981

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. IRREGULARIDADE DOS ATOS FISCALIZADOS ENSEJADORES DE DANO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO A MAIOR PELOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. DECOTADO O VALOR RELATIVO AO ABONO PECUNIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do tribunal, uma vez decorridos mais de oito anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva sem que fosse proferida decisão de mérito, nos termos do inciso II do artigo 118-A, c/c inciso I do artigo 110-C da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

2. Os secretários municipais, por força do disposto no § 4º do art. 39 da CR, são considerados agentes políticos, embora não sejam ocupantes de cargo eletivo e os subsídios por eles recebidos deverão ser fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmios, verba de representação ou outra espécie remuneratória, como também não será permitida a concessão de reajuste anual, mas tão somente a recomposição de forma a recuperar o poder de compra desgastado em virtude da ação inflacionária, conforme inúmeros pareceres deste Tribunal de Contas.

3. Este Tribunal tem adotado, quanto à percepção do 13º salário, o posicionamento de que tal parcela não possui caráter de adicional, abono, prêmio, verba de representação nem de outra espécie remuneratória assemelhada aos itens constantes no § 4º do art. 39 da CR, razão pela qual considera-se legítimo o seu pagamento aos agentes políticos, e nesse sentido são as respostas às Consultas 732.004, 752.708 e 747.261 e o teor da Súmula 120 publicada no DOC de 19/6/2013, na qual é considerado legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral.

4. É possível a percepção do pagamento da indenização de 1/3 de férias aos agentes políticos, sem que isso represente afronta à regra do subsídio fixado em parcela única.

5. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo que “é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa”. (GRIFO NOSSO)

No caso dos autos, é inconteste que, à época do pagamento das férias vencidas, não houve rompimento do vínculo jurídico administrativo entre o Município de Chapada Gaúcha e os secretários municipais, Jaqueline Aparecida Gregório, Eder Neves Castilho, Nilo Pereira dos Santos e Fábio Luiz Becker, seja por exoneração ou por aposentadoria.

Contudo, na defesa, da qual fez parte o prefeito à época, restou expressamente consignado que o chefe do Executivo ficou impossibilitado de realizar a substituição dos agentes públicos mencionados, a fim de manter o pleno funcionamento dos serviços. Vale dizer, os secretários municipais não gozaram férias, prevista em lei, por necessidade do serviço.

Quanto ao tema, entendo que a conversão em espécie do período de fruição das férias regulamentares dos agentes políticos em atividade exige expressa previsão legal, na qual deverão estar especificadas as hipóteses autorizativas, bem como o número de dias em que será possível a conversão em indenização pecuniária.

No que é pertinente à indenização das férias vencidas e não gozadas pelos agentes políticos, na ausência da legislação mencionada na lei anterior, entendo que esta somente poderá ocorrer após o término do mandato.

Com essas ponderações, atendo-me à decisão do Recurso Extraordinário com Agravo 721.001-RJ, de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária é, devida àqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em razão da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, bem como que, no caso dos autos, não houve rompimento do vínculo com a Administração, mas simulação de rescisão, e considerando, adicionalmente, que não localizei na legislação municipal autorização para a conversão, pelos agentes políticos em atividade, do período de férias vencidas e não usufruídas, o que tornaria legal o pagamento, voto, neste item pela procedência da denúncia e aplico multa ao Sr. Jair Montagner, prefeito e responsável pelos pagamentos considerados irregulares, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb.

3. Pagamentos de verbas rescisórias aos secretários municipais

Superada a questão referente à legitimidade dos pagamentos do décimo terceiro salário, férias, terço constitucional e férias vencidas indenizadas aos agentes políticos, deve-se enfrentar o apontamento de irregularidade relatado na denúncia e confirmado pela própria defesa relacionado ao pagamento de verbas rescisórias (décimo terceiro salário proporcional – rescisão, férias proporcionais – rescisão, adicional de férias proporcionais – rescisão, dias trabalhados – rescisão) sem que, de fato, os denunciados tenham sido desligados de suas funções, bem como do quadro de pessoal da administração municipal.

A Unidade Técnica, no exame inicial e no reexame, e o Ministério Público de Contas, no parecer conclusivo, manifestaram-se pela irregularidade dos referidos pagamentos.

Compulsando detidamente os autos, é possível verificar, tanto da análise das folhas de pagamento como da informação constatada pela Unidade Técnica por meio do portal da transparência municipal, que as verbas rescisórias sob análise foram efetuadas no período de 2017 a 2020 aos secretários municipais Jaqueline Aparecida Gregório, Eder Neves Castilho, Nilo Pereira dos Santos e Fabio Luiz Becker, sendo que, de fato, tais agentes permaneceram vinculados a seus cargos, não havendo sequer indício de extinção de seus vínculos com a Administração Pública, fato que ensejaria a irregularidade do pagamento.

Nesse contexto, considerando que até mesmo a defesa confirmou a permanência dos denunciados em seus cargos, reputo que o fato apontado na peça inicial restou evidenciado, haja vista a clara intenção de burlar a lei, tanto por parte dos beneficiados quanto do prefeito, responsável por tais pagamentos, razão pela qual reputo procedente o apontamento e aplico multa ao Sr. Jair Montagner, prefeito e responsável pelos pagamentos considerados irregulares, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb.

Cumprе registrar que o Ministério Público de Contas entendeu que o pagamento irregular de verbas indenizatórias e rescisórias a secretários municipais constitui dano ao erário e que este tema não foi abordado no relatório técnico. Assim, opinou para que fosse determinada a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos regimentais, para que seja apurado efetivamente o dano causado.

Quanto aos pagamentos atinentes ao décimo terceiro salário proporcional – rescisão, adicional de férias proporcionais – rescisão e dias trabalhados – rescisão, entendo que não é possível

afirmar que geraram dano ao erário, uma vez que os secretários municipais fariam jus ao pagamento, respectivo ao final de cada mês, tratando-se de dias trabalhados, e ao final do exercício, tratando-se de décimo terceiro, ou ao final do vínculo com a administração municipal, ou da fruição das férias, tratando-se do terço constitucional. Nesse sentido, não vislumbro elementos concretos que, neste caso, poderiam caracterizar eventual dano ao erário, haja vista que houve, no meu entendimento, o pagamento antecipado de direito garantido constitucionalmente e legalmente aos agentes políticos, cuja irregularidade foi já analisada e para a qual foi atribuída a devida multa ao responsável.

No que se refere à indenização de férias vencidas e não gozadas, analisada no item 2, e de férias proporcionais – rescisão, analisada no item 3, considerando a sua legitimidade, quando do real rompimento do vínculo com a administração e, diante da motivação apresentada pelo prefeito em sua defesa, sobre a impossibilidade de realizar a substituição dos secretários municipais, a fim de manter o pleno funcionamento do serviço público, considerando, ainda, o que consta nos autos, que os secretários, de fato, não usufruíram das férias remuneradas previstas em lei, por necessidade do serviço, entendo que, apesar de caracterizado o pagamento antecipado, eventual devolução desses valores, diante da efetiva prestação dos serviços pelos secretários municipais, poderia, inclusive, caracterizar enriquecimento sem causa da Administração.

Repise-se que não houve nenhum questionamento nos autos acerca do cumprimento das atividades dos secretários no período de férias indenizado, motivo pelo qual considero que as férias previstas em lei não foram, de fato, usufruídas pelos agentes públicos.

Ademais, ainda que superado o entendimento exarado anteriormente, nas folhas de pagamento anexadas à denúncia (peça n. 2, código do arquivo 2295716), é possível verificar, somados todos os valores pagos pela administração municipal a título de verbas rescisórias e indenizatórias aos secretários municipais, que a quantia total é de R\$ 52.835,51 (cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), valor que não alcança aquele de alçada estipulado pela Decisão Normativa n. 1/2020 para que a Tomada de Contas Especial seja encaminhada ao TCE para fins de julgamento, devidamente instruída, nos termos da Instrução Normativa n. 3/2013.

Com essas ponderações, entendo que não se configurou hipótese de instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos regimentais.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela procedência parcial dos apontamentos de irregularidade desta denúncia, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, para que, em consonância com o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, sejam considerados:

- a) regulares a concessão de férias, terço constitucional e décimo terceiro salário aos secretários municipais de Chapada Gaúcha, diante do entendimento consolidado no julgamento do RE 650.898, de repercussão geral, do STF, o qual fixou a tese de que o regime de subsídio não é incompatível com as parcelas remuneratórias do décimo terceiro e do terço de férias e, ainda, diante da expressa autorização da Lei Municipal n. 732/2016;
- b) irregulares:
 - b.1) o pagamento das férias vencidas e não gozadas aos secretários municipais Jaqueline Aparecida Gregório, Eder Neves Castilho, Nilo Pereira dos Santos e Fabio Luiz Becker, uma vez que, no caso, não houve rompimento do vínculo com a Administração Pública,

mas apenas simulação de rescisão, além do que não foi localizada na legislação municipal autorização para a conversão em espécie, pelos agentes políticos em atividade, do período de férias vencidas e não fruídas;

b.2) o pagamento das verbas rescisórias (décimo terceiro salário proporcional – rescisão, férias proporcionais – rescisão, adicional de férias proporcionais – rescisão, dias trabalhados – rescisão) aos secretários municipais Jaqueline Aparecida Gregório, Eder Neves Castilho, Nilo Pereira dos Santos e Fabio Luiz Becker, tendo em vista que não ficou comprovado, à época dos pagamentos, o desligamento dos agentes políticos do quadro de pessoal do Município de Chapada Gaúcha;

Ademais, determino a aplicação de multa individual ao Sr. Jair Montagner, prefeito de Chapada Gaúcha no período de 2017 a 2020, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, nos seguintes termos:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela irregularidade analisada no item 2 da fundamentação;
- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela irregularidade analisada no item 3 da fundamentação.

Recomendo ao prefeito de Chapada Gaúcha, Sr. Jair Montagner, que o pagamento de eventuais verbas rescisórias, devidas aos agentes políticos e demais servidores públicos, nos termos da lei, seja realizado exclusivamente quando houver a extinção do vínculo com a administração pública municipal.

Determino a intimação dos responsáveis, por DOC e via postal, e do Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Por fim, determino o arquivamento dos autos, após promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno desta Corte.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SEGUNDA CÂMARA – 12/5/2022

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Senhor Ezequiel Faustino, por meio da qual alega ter havido irregularidades no pagamento de verbas indenizatórias e rescisórias a secretários municipais de Chapada Gaúcha.

Na sessão da Segunda Câmara ocorrida no dia 07/04/22, o relator, conselheiro em exercício Adonias Monteiro, apresentou seu voto, com a seguinte conclusão:

Por todo o exposto, voto pela procedência parcial dos apontamentos de irregularidade desta denúncia, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, para que, em consonância com o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, sejam considerados:

a) regulares a concessão de férias, terço constitucional e décimo terceiro salário aos secretários municipais de Chapada Gaúcha, diante do entendimento consolidado no julgamento do RE 650.898, de repercussão geral, do STF, o qual fixou a tese de que o regime de subsídio não é incompatível com as parcelas remuneratórias do décimo terceiro e do terço de férias e, ainda, diante da expressa autorização da Lei Municipal n. 732/2016;

b) irregulares:

b.1) o pagamento das férias vencidas e não gozadas aos secretários municipais Jaqueline Aparecida Gregório, Eder Neves Castilho, Nilo Pereira dos Santos e Fabio Luiz Becker, uma vez que, no caso, não houve rompimento do vínculo com a Administração Pública, mas apenas simulação de rescisão, além do que não foi localizada na legislação municipal autorização para a conversão em espécie, pelos agentes políticos em atividade, do período de férias vencidas e não fruídas;

b.2) o pagamento das verbas rescisórias (décimo terceiro salário proporcional – rescisão, férias proporcionais – rescisão, adicional de férias proporcionais – rescisão, dias trabalhados – rescisão) aos secretários municipais Jaqueline Aparecida Gregório, Eder Neves Castilho, Nilo Pereira dos Santos e Fabio Luiz Becker, tendo em vista que não ficou comprovado, à época dos pagamentos, o desligamento dos agentes políticos do quadro de pessoal do Município de Chapada Gaúcha;

Ademais, determino a aplicação de multa individual ao Sr. Jair Montagner, prefeito de Chapada Gaúcha no período de 2017 a 2020, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, nos seguintes termos:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela irregularidade analisada no item 2 da fundamentação;

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela irregularidade analisada no item 3 da fundamentação.

Recomendo ao prefeito de Chapada Gaúcha, Sr. Jair Montagner, que o pagamento de eventuais verbas rescisórias, devidas aos agentes políticos e demais servidores públicos, nos termos da lei, seja realizado exclusivamente quando houver a extinção do vínculo com a administração pública municipal.

Determino a intimação dos responsáveis, por DOC e via postal, e do Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Por fim, determino o arquivamento dos autos, após promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno desta Corte.

Em seguida, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia em análise contém três apontamentos de irregularidade. O primeiro refere-se à alegada impossibilidade de pagamento de décimo terceiro salário, férias remuneradas e terço de férias aos agentes políticos do Município de Chapada Gaúcha. O relator, com base na jurisprudência pacífica deste Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, bem como em razão de haver expressa previsão em lei municipal conferindo aos

agentes políticos o direito aos benefícios, votou pela improcedência deste apontamento, uma vez que considerou legal o pagamento das verbas.

Estou de acordo com o entendimento do relator quanto à improcedência do apontamento, uma vez que a possibilidade de recebimento de décimo terceiro, férias remuneradas e terço de férias pelos agentes políticos é matéria pacificada na jurisprudência pátria.

O segundo apontamento de irregularidade refere-se ao pagamento das férias não gozadas, em razão da necessidade do serviço, à Senhora Jaqueline Aparecida Gregório, Secretária Municipal de Administração e Finanças, ao Senhor Eder Neves Castilho, Secretário Municipal de Saúde, ao Senhor Nilo Pereira dos Santos, Secretário de Governo e ao Senhor Fábio Luiz Becker, Secretário de Cultura. Neste caso, o relator considerou o pagamento irregular, uma vez que ele não foi precedido do rompimento dos vínculos dos secretários municipais com a Administração.

No entendimento do relator, a indenização pelas férias vencidas e não gozadas é devida somente àqueles que não mais podem delas usufruir, razão pela qual o pagamento só poderia ocorrer após a exoneração ou aposentadoria dos secretários municipais. Ademais, segundo seu juízo, a conversão em espécie do período de fruição das férias regulamentares dos agentes políticos em atividade exige expressa previsão legal na qual deverão estar especificadas as hipóteses autorizativas, bem como o número de dias em que será possível a conversão em indenização pecuniária.

Em razão dessa exegese, o relator considera irregular o pagamento realizado aos supracitados secretários municipais, uma vez que, além de não haver no município lei que preveja o direito à conversão das férias em pecúnia, os agentes continuaram em seus cargos após o recebimento da indenização pelas férias não gozadas. Votou pela aplicação de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao prefeito municipal.

Quanto a esse apontamento, possuo, com a devida vênia, entendimento diverso do apresentado pelo relator. Inicialmente há que se diferenciar a conversão de período de férias em abono pecuniário e a indenização das férias não gozadas. Enquanto a primeira ocorre a pedido do agente, antes do efetivo gozo do benefício, a segunda ocorre a bem do serviço público e após a data em que as férias deveriam ter sido fruídas.

A conversão de período de férias em abono pecuniário é uma faculdade que poderá ser exercida pelo agente independentemente da aquiescência da Administração, nessa hipótese ele poderá “vender” parte de suas férias, que serão pagas em espécie. Entretanto, para que isso seja possível, é necessário a existência de norma jurídica prevendo e regulamentando este benefício.

Já a indenização pelas férias não gozadas poderá ocorrer em duas ocasiões: quando houver a extinção do vínculo com a Administração antes que o agente público tenha gozado suas férias; ou quando, em virtude de imperiosa necessidade de serviço, o agente da ativa for impedido de fruir suas férias.

Nas duas hipóteses, o direito à indenização decorre da violação ao direito ao descanso periódico, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, ou seja, bastará a constatação de que as férias não foram fruídas no período regulamentar para que se configure o direito à reparação. Esse é o pressuposto lógico da obrigação de indenizar, sendo, portanto, prescindível a existência de norma específica que estipule comando do tipo “caso as férias não sejam fruídas, o agente deverá ser indenizado”.

Desse modo, uma vez violado o direito às férias, nascerá, naquele momento, a obrigação de indenizar, não havendo, portanto, razão para que se espere o rompimento do vínculo com a Administração para que, somente depois, seja paga a indenização.

No caso em exame foi indicado que os secretários municipais não puderam gozar as suas férias em razão da necessidade do serviço, fato que em nenhum momento foi contestado nos autos. Conforme elucidado nos parágrafos anteriores, a permanência dos secretários em seus cargos após o período em que as férias deveriam ter sido fruídas, bem como a ausência de lei municipal prevendo a reparação neste caso específico, não é fator impeditivo para que se proceda ao pagamento das indenizações.

Portanto, o pagamento feito pelo Município de Chapada Gaúcha a título de indenização por férias não gozadas aos secretários municipais foi regular, uma vez que naquela ocasião estavam presentes os elementos que configuram o dever de reparação. Nesse contexto, entendo que o segundo apontamento de irregularidade deve ser julgado improcedente, sem a aplicação de sanção ao responsável.

Por fim, no que tange ao terceiro apontamento de irregularidade, referente ao pagamento de verbas rescisórias aos secretários municipais, identificadas como “décimo terceiro salário proporcional – rescisão”, “férias proporcionais – rescisão”, “adicional de férias proporcionais – rescisão” e “dias trabalhados – rescisão”, estou de acordo com o relator quanto a sua procedência. Isso porque tais verbas, de fato, poderiam ter sido pagas apenas caso tivesse ocorrido o rompimento do vínculo com a Administração Pública, o que não aconteceu de fato.

Desse modo, ao realizar o pagamento de tais valores, a Administração acabou por adiantar o pagamento de parcelas que seriam futuramente devidas aos agentes, providência que não possui qualquer respaldo legal. Por essa razão, estou de acordo com a imposição de sanção ao então prefeito municipal, nos termos do voto do relator.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com a devida vênia, divirjo do relator para considerar improcedente o apontamento relativo ao pagamento de indenização de férias vencidas e não gozadas aos secretários municipais, ficando afastada a aplicação de multa ao prefeito municipal nesse aspecto.

Por outro lado, acompanho o seu voto quanto à improcedência do apontamento de irregularidade referente ao pagamento de férias, adicional de férias e décimo terceiro salário aos secretários municipais, bem assim quanto à procedência do apontamento atinente ao pagamento das verbas rescisórias sem rompimento do vínculo com a Administração Pública, com aplicação de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor Jair Montagner, então prefeito de Chapada Gaúcha.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Pela ordem, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Pois não.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Eu gostaria de alterar meu voto e acompanhar o voto do Conselheiro Cláudio Terrão nessa questão do pagamento de indenização de férias vencidas e não gozadas aos secretários municipais.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o Relator, que acolheu as propostas colocadas pelo Conselheiro Cláudio Terrão.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, QUE ACOLHEU AS PROPOSTAS DO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *

sb/kl/rp

